A C Ó R D Ã O

TC-021192.989.24-2 (ref. TC-012414.989.21-0)
TC-021198.989.24-6 (ref. TC-020370.989.21-2)
Recorrente(s): Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando contratação, em caráter emergencial, de entidade sem fins lucrativos, para prestação de serviços de saúde, no valor de R$728.656,76.
Responsável(is): José Benedito Camacho (Prefeito) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente da Associação).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 20/09/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável José Benedito Camacho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135).
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Prestação de serviços de saúde. Ajuste para oferta de profissionais pela entidade, em detrimento da prática de concurso público. Art. 37, inciso II, da CF/1988. Ausência de chamamento público. Inexistência de cronograma na proposta técnica e orçamentária. Falta de publicação da intenção do poder público para firmar o contrato de gestão com a entidade selecionada. Termo de referência não evidenciou a carga horária dos profissionais e o número de atendimentos necessários. Falta de apresentação do ato de aprovação do ajuste pelo Conselho de Administração da entidade e pela contratante. Plano de trabalho desprovido de aspectos para a mensuração qualitativa de atividades. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **3 de dezembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, na análise preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, e, na discussão de mérito, julgou-os pelo não provimento, para manter a íntegra da Sentença recorrida, bem como seus fundamentos jurídicos, a penalidade aplicada e os encaminhamentos determinados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator